

C3R
COSP

Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO.

PROJETO DE LEI N.º 3.317

Assunto: altera o § 2º do art. 7.08 da lei nº 1.576/69 (Plano Diretor-
Físico Territorial).

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE


DIRETOR

Em 19 de março de 1980

Proc. N.º 14.633
Clas. 503.1652

29/2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 27/03/1979
Reisio
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014633 21 MAR 79
CLASSIF. 503.1650

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 18/03/1980
Presidente *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3.317

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 7.08 da Lei Municipal 1.576 de 31-01-69 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.08

Parágrafo 2º - "As construções que se enquadram neste artigo são aplicáveis os seguintes índices soma de recuo lateral:

- 0,0m para terrenos de 4,0 a 6,0m de largura.
- 1,0m para terrenos de 6,01 a 6,5m de largura.
- 1,1m para terrenos de 6,51 a 7,0m de largura.
- 1,20m para terrenos de 7,01 a 7,5m de largura.
- 1,30m para terrenos de 7,51 a 8,0m de largura.
- 1,40m para terrenos de 8,01 a 8,5m de largura.
- 1,50m para terrenos de 8,51 a 9,0m de largura.
- 2,00m para terrenos com mais de 9,0m de largura."

Art. 2º - As construções que, conforme artigo 6.03 da mesma Lei estão classificadas na categoria Db (escolas, templos, teatros, clubes, hospitais, centros de saúde) passam a ser consideradas permissíveis nos setores residenciais B.

*



(Projeto de Lei nº 3.317 - fls. 02)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21/março/1.979


Afli Castro Nunes Filho

* MC.

Diário de Jundiaí de 8-2-69

SEÇÃO III — DOS TERRENOS PRÓPRIOS PARA EDIFICAR

Artigo 7.07 — É considerado próprio para edificar o terreno que satisfaça os seguintes requisitos:

- I — tenha forma, área e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta lei.
- II — seja perfeitamente adequado a receber, isoladamente, o tipo de edificação que nele se pretenda construir.
- III — faça frente para via ou qualquer outro logradouro público, oficialmente reconhecido.

Parágrafo único — No caso de edifício do tipo de moradia econômica, construídos em agrupamentos financiados por órgãos oficiais do poder público, o terreno poderá ter o mínimo de 160,00m² e testada mínima de 8,00m.

Artigo 7.08 — Os lotes de terrenos resultantes de desdobramento, comprovadamente efetuado em data anterior à vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para logradouro público, de largura mínima igual ou superior a 4,00 m. (quatro metros) e inferior a 10,00 (dez metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo 1.º — Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no deste artigo não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Parágrafo 2.º — Nos casos de construções residenciais nos lotes que se enquadram no disposto deste artigo, a soma dos recuos laterais fica reduzida a:

- 0,0 metros para os terrenos de 4,00 a 6,00 metros;
- 1,50 metros para os terrenos de 6,00 a 9,00 metros;
- 2,00 metros para os terrenos com mais de 9,00 metros.

Artigo 7.09 — Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

- I — fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 metros (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II — fique assegurado aos prédios de fundos uma área líquida própria de terreno não inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por unidade;
- III — o acesso a lote de fundos não tenha largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão; com mínimo de 4 metros.
- IV — o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 9 metros (nove metros), quando nos terrenos de fundos existirem duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único — No caso a que se refere o Item IV do presente artigo, o acesso corresponderá a uma via, atendendo às exigências aplicáveis ao caso.

Artigo 7.10 — Em geral, os lotes resultantes de urbanização e qualquer plano de urbanização de terrenos só poderão receber edificações depois de executados os serviços e obras correspondentes ao plano em causa.

Parágrafo único — Excetuam-se das prerrogativas do presente artigo os lotes resultantes de plano de urbanização de terrenos para fins populares, os quais poderão receber edificações de tipo de moradias econômicas após a conclusão dos serviços e obras de terraplenagem e de abertura de guias e sarjetas e desde que a sua construção tenha acesso a logradouro público, diretamente ou por intermédio de outra rua do referido terreno que tenha vias de acabamento idênticas às da rua em fase de abertura.

SEÇÃO IV — DA CONSTRUÇÃO EM UM MESMO TERRENO

Artigo 7.11 — Em geral, um lote só poderá receber a construção de um edifício, este tanto de tipo individual ou coletivo como de tipo de moradia econômica, incluindo suas dependências correspondentes.

Parágrafo 1.º — As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal e não poderão ser construídas de forma que sirvam para qualquer habitação independente.

Parágrafo 2.º — As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde for construído o edifício principal.

Artigo 7.12 — As edificações agrupadas em duas só serão permitidas quando o lote tiver as seguintes dimensões mínimas:

- I — Área de 360m² (trezentos e oitenta metros quadrados) e testada de 16m (dezesseis metros), no caso de lote central;
- II — Área de 400 m². (quatrocentos metros quadrados) e testada de 18m. (dezoito metros), no caso de lote de esquina;

Parágrafo 1.º — O conjunto das duas edificações conjugadas deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8m (oito metros).
- b) obedecer a todos os recuos mínimos estabelecidos por esta lei para edificações em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diário de Jundiaí de 6-2-69

TÍPO DE USO				SETORES TERRITORIAIS						
NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	RESIDENCIAL A	RESIDENCIAL B	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	IND. URB. E RURAL	RECUP. PAISAGÍSTICA URBANO ORÇAL	PREDOMINANTEMENTE RURAL	ESPECIAL
<u>A - RESIDENCIAL</u>	Aa	S	S	S	P	P	N	P	S	S
	Ab	S	S	S	P	P	N	N	S	S
	Ac	N	S	S	P	P	N	N	P	N
	Ad	N	S	S	S	N	N	N	N	N
	Ae	N	S	S	N	N	N	N	N	N
<u>B - COMERCIAL</u>	Ba	N	P	P	S	P	P	P (1)	P	P
	Bb	N	N	N	S	P (2)	P (2)	N	N	N
	Bc	N	N	P	S	N	N	N	N	N
	Bd	N	N (3)	P (3)	N	S (3)	S (3)	N	S	P
<u>C - INDUSTRIAL</u>	Ca	N	N (4)	P	N (4)	S	S	N	P	P
	Cb	N	N	P	N	S	S	N	P	N
	Cc	N	N	N	N	S	S	N	P	N
	Cd	N	N	N	N	N	S	N	N	N
	Ce	N	N	N	N	N	S (5)	N	N	N
<u>D - ESPECIAL</u>	Da	P	P	P	P	P	P	P (6)	P	P (6)
	De	N	N	P	P	P	N	P ()	P	P ()
<u>E - AGRÍCOLA</u>	Ea	N (7)	N (7)	N (7)	N	P	P	P	S	S

Obs.: - S - uso conforme N - uso não conforme

Artigo 6.03 — Para efeito da setorialização, segundo o seu uso, as construções respeitarão a seguinte classificação:

A — RESIDENCIAL

- A) — Habitação unifamiliar isolada;
- B) — habitação unifamiliar agrupada até duas;
- C) — habitação unifamiliar agrupada até seis;
- D) — habitação coletiva;
- E) — conjunto habitacional, tipo vila;

B — COMERCIAL:

- A — isolada — pequena loja ou sala ou oficina, com ou sem moradia;
- B) — estabelecimento maior ou de uso coletivo, edifício de escritórios;
- C) — centros comerciais ou estabelecimentos agrupamento de lojas ou bancas;
- D) — de atividade incômodas — postos de serviços de automóveis e oficinas de veículos auto motores e outros de funcionamento semelhante

C — INDUSTRIAL:

- A) — 1.a categoria — pequena indústria ou oficina em que o n.º total de empregados não exceda a 10 e cuja força motriz utilizada seja inferior a 10HP;
- B) — 2.a Categoria — indústria ou oficina de número total inferior a 50 operários considerados não incômodos quanto a exalações e ruídos e cuja força motriz não exceda a 50 hp.
- C) — 3.a categoria — indústria com número total inferior a 500 operários, por período de trabalho, ou de quaisquer atividades consideradas incômodas quanto a exalações ou ruídos, porém, de baixa intensidade.
- D) — 4.a categoria — indústria com número de operários superior a 500, por período de trabalho ou de quaisquer atividades consideradas incômodas quanto a ruídos ou exalações
- E) — 5.a Categoria — indústria com atividades perigosas ou nocivas que, pelos ingredientes, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações em geral e de detritos danosos à saúde podendo, eventualmente, em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

D — ESPECIAL — considerada de utilização coletiva ou de uso público.

- A) — estabelecimentos especializados (escolas, creches, cursos profissionais, etc.) que comprovem sua relação com o setor onde se situa o terreno, justificando plenamente a sua localização;
- B) — escolas, templos, teatros, clubes, hospitais, centros de saúde, etc.

F — AGRÍCOLA — destinada a abrigar atividades ligadas à produção agro-pecuária com ou sem habitação.

Parágrafo 1.º — Com fundamento em pesquisa, poderão ser determinadas áreas parciais, internas aos setores residenciais A, B e predominantemente residenciais, onde serão permissíveis usos comerciais das categorias Ba, Bb, e Bc da classificação.

Parágrafo 2.º — Para a utilização prevista no parágrafo anterior deverão ser respeitados os índices do quadro 2, correspondentes aos respectivos setores.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de Maio de 1979

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 21 de maio de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.277

PROJETO DE LEI Nº 3.317

PROC. Nº 14.633

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao § 2º do art. 7.08 da Lei Municipal nº 1.576, que passa a ser o seguinte:

"§ 2º - "As construções que se enquadram neste artigo são aplicáveis os seguintes índices - soma de recuo lateral:

- 0,0 m para terrenos de 4,0 a 6,0 m. de largura.*
- 1,0 m para terrenos de 6,01 a 6,5 m. de largura.*
- 1,1 m para terrenos de 6,51 a 7,0 m. de largura.*
- 1,20 m para terrenos de 7,01 a 7,5 m de largura.*
- 1,30 m para terrenos de 7,51 a 8,0 m de largura.*
- 1,40 m para terrenos de 8,01 a 8,5 m de largura.*
- 1,50 m para terrenos de 8,51 a 9,0 m de largura.*
- 2,00 m para terrenos com mais de 9,0 m de largura."*

Além disso, visa estabelecer que as construções que, conforme artigo 6.03 da mesma Lei, estão classificadas na categoria Db (escolas, templos, teatros, clubes, hospitais, centros de saúde) passem a ser consideradas permissíveis nos setores residenciais B.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

* 2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve

Ass. Juríd. 17



Parecer nº 2.277 da A.J. - fls. 02.

ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços
Públicos.

3. A aprovação do presente projeto de lei de-
penderá do voto favorável de 2/3 dos mem-
bros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu
substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 10
PROC. 14633
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 03 de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

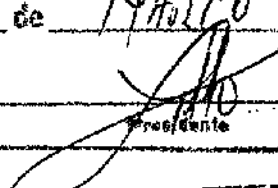
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de MARÇO de 1979

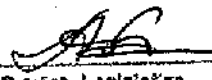

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 03 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

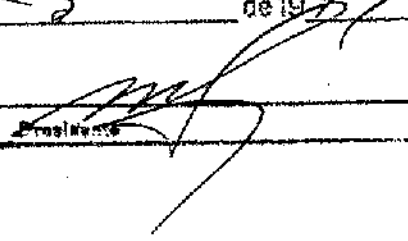
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Edmar Carneiro Dias - P.

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 28 de 3 de 1979


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.633

Projeto de Lei nº 3.317, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, que altera o § 2º do art. 7.08 da Lei nº 1.576/69 (Plano Diretor Físico-Territorial).

PARECER Nº 343

Pretende este Projeto de Lei, de autoria do nobre Edil Ari Castro Nunes Filho, dar nova redação ao § 2º do art. 7.08 da Lei Municipal nº 1.576.

Com suporte no que expõe a Assessoria Jurídica da Casa e mais pelo que verificamos, podemos afirmar que existem óbices impeditivos à tramitação desta propositura.

Devidamente instruído, o Projeto de Lei nº 3.317, a nosso ver, com parecer favorável, pode tramitar.

Sala das Comissões, 29/março/1.979

APROVADO em 09-04-79.

Duílio Bazzaneli,
Presidente.

Randal Julianiano Garcia

Edmar Correia Dias
Relator.

Ari Castro Nunes Filho

Tarcísio Germano de Lemos

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

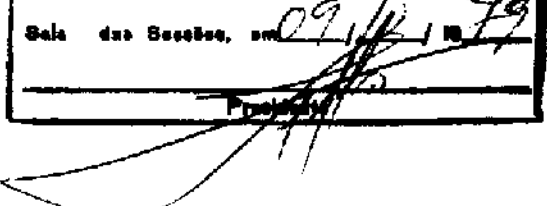
REQUERIMENTO N.º 668

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.317, de minha autoria, por 5 (cinco) sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 09 / 10 / 1979


ARI CASTRO NUNES FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	09 / 10 / 79
	



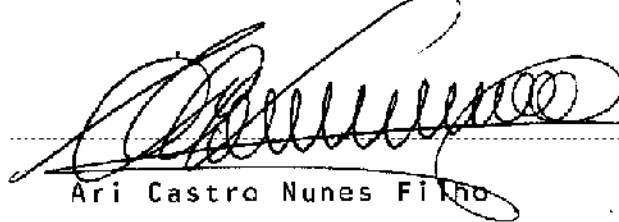
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

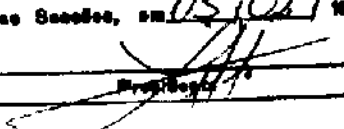
REQUERIMENTO N.º 732

Senhor Presidente

REQUEIRO a Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.317, de minha autoria, por 3 (três) sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 05 / 02 / 1.980


Ari Castro Nunes Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 05.02.1980
 Presidente



**Câmara Municipal de Jundiá
S. P.**

REQUERIMENTO N. 774

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 18/03/80	18
[Signature]	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 3.317, de minha autoria, com base no art. 119, § 1º da Resolução 192 (REGIMENTO INTERNO).

Sala das Sessões, 18-03-1980.

[Signature]
ART CASTRO NUNES FILHO

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

[The following pages are blank or contain illegible markings.]

ANEXOS

Fls. 1/7. 20/3/79. AG. Fls. 8/11 - 10/4/79. AG. Fls. 12/14 - 13/3/80. AG.

AUTUADO EM 21.3.75


Diretor Legislativo